

# HEINONLINE

Citation:

Arthur Roberto Capella Giannattasio, Foundations of a Critical Sociological Analysis of International Legal Institutions: Negativity and Politics in the Methodology of International Legal Studies in Brazil, 116 Revista Brasileira Estudos Politicos 113 (2018)

Content downloaded/printed from [HeinOnline](#)

Tue Apr 30 13:22:01 2019

- Your use of this HeinOnline PDF indicates your acceptance of HeinOnline's Terms and Conditions of the license agreement available at <https://heinonline.org/HOL/License>
- The search text of this PDF is generated from uncorrected OCR text.
- To obtain permission to use this article beyond the scope of your HeinOnline license, please use:

[Copyright Information](#)



Use QR Code reader to send PDF to your smartphone or tablet device

## **Fundamentos de uma análise sociológica crítica das instituições jurídicas internacionais: negatividade e política na metodologia dos estudos em Direito Internacional no Brasil**

*Foundations of a critical sociological analysis of International legal institutions: negativity and politics in the methodology of International Legal Studies in Brazil*

*Arthur Roberto Capella Giannattasio<sup>1</sup>*

**Resumo:** Os estudos em Direito Internacional no Brasil são caracterizados por um baixo grau de rigor metodológico e por uma ausência de reflexão científico-crítica sobre as instituições jurídicas internacionais contemporâneas. A partir de uma análise qualitativa de documentos (fontes secundárias) baseada em um pensamento crítico de caráter dialético e histórico, o texto apresenta as fundações de um metodologia cien-

---

1 Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (FD/USP). Professor Doutor em Tempo Integral da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie - campus Higienópolis (São Paulo, Brasil). Professor Convidado do Global Law Program da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (São Paulo, Brasil). Professor Convidado do Master of Laws (LLM) da Koç Üniversitesi (Istambul, Turquia)

tífica de estudo de instituições jurídicas internacionais baseadas em uma abordagem sociológico-crítica do Direito. Essas fundações de uma Análise Sociológica Crítica das Instituições Jurídicas Internacionais contribuirá para o desenvolvimento no Brasil das condições de possibilidade para um conhecimento jurídico em Direito Internacional efetivamente científico (puro e aplicado) e de caráter dialético-tensivo.

**Palavras-chave:** metodologia do Direito Internacional; interdisciplinaridade radical; Direito e Sociologia; dialética negativa; politização de instituições jurídicas internacionais

**Abstract:** Brazilian studies in International Law are characterized by a low degree of methodological basis and by a lack of critical scientific approach to contemporary international juridical institutions. Based on a qualitative analysis of documents (secondary sources) grounded on a dialectical and historical critical thinking, the text presents the foundations of a scientific methodology for the study of international legal institutions based on a critical-sociological approach of law. Those foundations of a critical sociological analysis of international legal institutions will contribute to the development in Brazil of the conditions of possibility for effective (pure and applied) scientific knowledge of International Law based on tensive-dialectics criticism.

**Keywords:** methodology of international law; radical interdisciplinarity; Law and Sociology; negative dialectics; politicization of international legal institutions

## 1 Introdução

É conhecido o diagnóstico da deficiência do ensino e da pesquisa que caracterizam há anos os estudos na área de concentração do Direito<sup>2</sup> e do Direito Internacional<sup>3</sup>. De acordo com essa perspectiva, a formação oferecida nos estudos tradicionais em Direito Internacional é “constrangedoramente singela quando contrastada com o grau de complexidade do universo normativo do mundo globalizado e dos níveis de formação e especialização hoje exigidos no mercado de trabalho dos operadores do direito”<sup>4</sup>.

Esse ambiente de baixa qualidade na produção jurídica científica associado a um desestímulo institucional a uma preocupação didática séria especificamente com o Direito Internacional gerou um desinteresse acadêmico profundo pela melhoria nos estudos nessa disciplina<sup>5</sup>. A presença de prá-

---

2 NOBRE, 2002; FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004; GHIRARDI; OLIVEIRA, 2016; GONÇALVES; ALMEIDA, 2015; WANDER BASTOS, 1986.

3 Por cerca de 22 (vinte e dois) anos, o ensino de Direito Internacional deixou de ser obrigatório nos currículos das Faculdade de Direito brasileiras. Adotada em 1972 (Resolução 3/72/CFE), essa postura produziu consequências na formação de toda uma geração de juristas - incapazes de gerar e gerir o repertório jurídico necessário para compreender e encaminhar adequadamente questões internacionais puras e aplicadas para a adequada inserção do país no cenário internacional. Apenas em 1994, com a Portaria 1886/94/MEC, a situação foi alterada com a determinação de novo currículo mínimo na Graduação em Direito - o que não impediu que os ocupantes de quadros burocráticos da Administração Pública brasileira permanecessem até hoje com um déficit de formação jurídica (CASELLA, 2008, pp. 975-6, 2012, pp. 33-4).

4 FARIA, 2008, pp. 114-5.

5 V. nesse sentido os Painéis realizados do evento **Ensinar Direito Internacional: Desafios e Perspectivas**, organizado pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP), nos dias 9-10.6.2016. Esse evento buscou discutir com professores de Direito Internacional de todo o país os resultados de pesquisa realizada pela FGV DIREITO SP, financiada pela **Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo**

ticas tradicionais de estudos em Direito Internacional<sup>6</sup> pode ser associada a um descompasso na produção de material científico inovador sobre questões jurídicas internacionais, na preocupação científica com o desenvolvimento de novos temas e problemas de pesquisa sobre Direito Internacional e na condução da Política Externa brasileira<sup>7</sup>.

São raras as obras em Direito Internacional no Brasil que contêm um projeto formador claro, transparente e metodologicamente fundamentado. Há, na verdade, duas tendências frequentes: (i) a rejeição absoluta de qualquer pensamento crítico - um desserviço para qualquer projeto educacional sério preocupado com algo além da simples transmissão de conhecimento (informação/conformação)<sup>8</sup>, ou (ii) uma tentativa bem-intencionada, mas superficial, de

---

(FAPESP), a qual teve como objeto o ensino do da disciplina em diferentes estados brasileiros.

- 6 Extremamente centralizados (i) em longas aulas expositivas e em pesquisas avessas (a) à participação bilateral Professor-Aluno e (b) ao desenvolvimento de pensamento crítico, autônomo e consciente do corpo discente, (ii) na leitura de manuais panorâmicos e pouco concretos, e (iii) em uma formação forense e despreocupada com desenvolvimento científico, o ensino e a pesquisa em Direito Internacional têm se mostrado no Brasil desinteressantes, defasados e pouco convidativos para uma reflexão jurídica adequada para refletir, analítica e criticamente, a radical mudança de modelo de Direito em razão de sua inserção em um mundo Globalizado (BITTAR, 2005, p. 114; FALCÃO; SCHUARTZ; ARGUELHES, 2006, pp. 108-9; FARIA, 2008, pp. 116-8; KENNEDY, 1982; MACHADO; PÜSCHEL; LUZ, 2006, pp. 225-9; RODRIGUEZ, 2005).
- 7 CASELLA, 2008, pp. 975-6, 2012, pp. 33-4.
- 8 Tratam-se dos materiais bibliográficos manualescos utilizado como base de cursos de Graduação em Direito e resumos para concursos públicos e demais exames nacionais - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Desprovido de qualquer pretensão científica, esse material sistematiza a complexidade da disciplina em poucas páginas para facilitar a preparação para provas. O resultado deste tipo de material é apresentar o conteúdo de base sem qualquer orientação no sentido de estimular uma reflexão crítica - ou mesmo metodologicamente rigorosa - sobre o Direito Internacional.

pensamento crítico que, baseada em falsa erudição, se torna um desserviço para qualquer fim social do conhecimento<sup>9</sup> - simples aprendizado (formação) ou aprendizado crítico para reconstrução social (transformação)<sup>10</sup>.

Em outras palavras, há uma profunda lacuna pura e aplicada no conhecimento jurídico brasileiro sobre Direito Internacional, a qual deve ser reconduzida por uma preocupação científica séria com métodos inovadores e críticos nos estudos em Direito Internacional. Apenas deste modo será possível desenvolver a sensibilidade e as técnicas jurídicas necessárias para buscar soluções adequadas para questões jurídicas internacionais contemporâneas relativas ao Brasil e ao problema de seu Desenvolvimento<sup>11</sup>.

O objetivo desse texto consiste em apresentar um método capaz de impulsionar uma reflexão jurídica de caráter crítico nos estudos brasileiros em Direito Internacional. A partir de uma análise qualitativa de documentos (fontes secundárias) baseada em uma orientação reflexiva fundada

---

9 A crítica nessas obras parece se centrar em apresentação de conceitos de autores clássicos ou contemporâneos em uma galeria de opiniões. O desfilar dessa aparente erudição - em uma "salada de frutas" (VENTURA; LINS, 2014, pp. 107-8) - apenas satisfaz uma curiosidade enciclopédica, mas em nada está comprometida com a construção de um campo de conhecimento científico. A euforia de alguns autores em mostrar uma desnecessária e superficial erudição tende a recheiar manuais com inserções de autores de outras áreas sem qualquer cuidado metodológico: (i) fora de contexto, (ii) de maneira superficial, (iii) e sem qualquer relação com os objetivos do ensino do Direito Internacional assumidos (quando assumidos) pelo manual. O resultado é uma exposição caótica de autores, ideias e conceitos que pouco auxilia os alunos a compreender os elementos de base da disciplina - reforçando o estigma de aridez da disciplina. Esse despejo imoderado e desordenado de nomes apenas contribui para o reforço da percepção discente - igualmente verificada pelo evento mencionado na nota 4, *supra* - de ser a disciplina "muito abstrata", "muito distante", longe do dia-a-dia.

10 ADORNO, 2006, 2007; GIANNATTASIO, 2010.

11 CASELLA, 2008, p. 976; FARIA, 2004.

no pensamento crítico de caráter dialético e histórico<sup>12</sup>, o texto desenvolve seu raciocínio em 7 (sete) partes principais.

O presente método se caracteriza por uma abordagem radicalmente interdisciplinar, em que não há ciência conduzida e ciência condutora (2.). Ao mesmo tempo, discute-se o sentido da **análise** científica aqui realizada (3.), a qual se desenvolve para compreender o Direito dentro de uma dimensão **sociológica** (4.). Esta não é, todavia, neutra, pois está caracterizada por uma perspectiva **crítica** de caráter dialético e histórico (5.). Ademais, esse método se dirige a compreender um determinado tipo de objeto: as **instituições** (6.), mas instituições de caráter específico - as instituições que são **jurídicas** (7.) e que estabelecem parâmetros organizacionais das relações **internacionais** (8.)<sup>13</sup>.

---

12 Há diferentes campos de leitura críticos atualmente desenvolvidos nos estudos em Direito Internacional no pensamento jurídico estrangeiro. Seria impossível e inviável apresentar aqui uma lista exaustiva de correntes e de autores, razão pela qual elas não são mencionadas neste texto. Apenas se indicam aqui, a título exemplificativo, os nomes atribuídos a algumas delas: pós-modernismo, pós-colonialismo, des-colonialismo, neo-colonialismo, transcivilizacionalismo, feminismo, terceiro mundismo, entre outros. Se todos podem ser entendidos como se opondo a um determinado tipo de discurso de Direito Internacional, cada uma dessas narrativas propõe uma matriz própria de reflexão. Este texto, por outro lado, parte de um referencial teórico não utilizado por essas correntes, qual seja, a dialética, tal qual apontada no item 5, *infra*.

13 Não se trata de apresentar o conceito de cada uma das categorias destacadas, mas de apresentar a nuvem conceitual em torno delas; afinal, o método de interpretação adotado por este trabalho autoriza a não trabalhar com conceitos. Com efeito, não há aqui um isolamento artificial de palavras que as desenraíza de sua dinâmica existencial em uma suposta autossuficiência a-histórica (ADORNO, 2007, pp. 281-9; 2009, pp. 12-3 e 19). Essa pureza epistemologicamente pregada pela Modernidade - que não admite híbridos e que trabalha com certezas construídas e fictícias - se dissolve, todavia, diante da constatação da condição pós-moderna de que tais fracionamentos pouco ou nada colaboram para a compreensão social (BAUMAN, 1998; GHIRARDI, 2015; LATOUR, 1994; LYOTARD, 1979; MERLEAU-PONTY, 2004; SANTOS, 1988). Em vez de coagular conceitos e des-historicizá-los ilusoriamente, busca-se aqui re-conectá-los com a complexidade

Assim, sistematizam-se aqui os elementos necessários para estabelecer condições de possibilidade para um **Análise Sociológica Crítica das Instituições Jurídicas Internacionais**<sup>14</sup>. Pretende-se com isso sustentar uma nova forma científica de desenvolver estudos em Direito Internacional no Brasil, seja por enfatizar a dimensão institucional do Direito, seja por o tratar a partir de uma perspectiva crítica.

## 2 Radicalização da interdisciplinaridade e heterarquia científica

Adotar uma perspectiva jurídica interdisciplinar não significa dar um colorido novo ao Direito, nem fornecer um mero pano de fundo teórico-conceitual pretensamente erudito para os estudos jurídicos. Também não se trata de conceder uma suposta e indeterminada “consciência social” para juristas, ou simplesmente uma “educação jurídica” para outras áreas do conhecimento social.

O objetivo de um conhecimento interdisciplinar em Direito consiste em evitar a produção de conhecimento jurídico defasado e incapaz de apreender a complexidade do mundo atual, ou ainda, em impedir que o conhecimento jurídico seja **des-conhecimento**<sup>15</sup>. A interdisciplinaridade nos estudos jurídicos pretende sempre recusar o vazio intelectual como resposta às realidades emergentes e aos problemas delas resultantes e estimular a capacidade para pensar o impensado.

Não se trata assim de funcionalizar o pensamento jurídico a questões de outras áreas do conhecimento, nem

---

significativa em que se inserem - o que permite manter sempre fértil a possibilidade de significações alternativas (ADORNO, 2007).

14 Não se afirma, todavia, que esse método não possa ser utilizado para compreender fenômenos jurídicos nacionais e não mais em vigor.

15 FARIA, 2008; GIANNATTASIO, 2010.



o contrário. A interdisciplinaridade não deve ser conservadora e estabelecer uma ciência conduzida por outra ciência, condutora<sup>16</sup>, mas, na verdade, superar a divisão social do trabalho científico<sup>17</sup> legado pelo positivismo comtiano<sup>18</sup>. Nesse regime radicalmente interdisciplinar, um ramo do conhecimento humano se encontra emancipado do outro, não havendo em qualquer deles pretensão hierárquica de métodos ou de chaves explicativas sobre outro<sup>19</sup>. Antes, eles operam juntos e compartilham reciprocamente resultados, métodos e conceitos, a fim de compor uma lente analítica nova (métodos novos, conceitos novos, resultados novos) de um campo novo de conhecimento<sup>20</sup>.

Assim, uma análise interdisciplinar do Direito não é apenas Direito ou apenas outra área, mas ambos ao mesmo tempo trabalhando em um mesmo campo de conhecimento. Ocorre um atravessar intencional transversal entre as diferentes disciplinas, o qual institui um olhar acima delas e desse movimento para dar a este um sentido comum.

Se se trata de um estudo jurídico, certamente deve ele partir do Direito positivo e a ele retornar<sup>21</sup> e, nesse movimento, não pode depositar nem nele, nem em outro ramo, a exclusividade de capacidade explicativa do Direito positivo. Por outro lado, associar a racionalidade de outra área do conhecimento significa fazer com que esta porte seu arcabouço da mesma maneira, a fim de reconectar o objeto científico isolado (no caso, o Direito positivo, pela Ciência do Direito) com

---

16 FARIA, 2008; UNGER, s.d., 2001.

17 ADORNO, 2007.

18 COMTE, 1978, pp. 33-9.

19 REALE; UNGER, s.d., 2001.

20 BADIN; TASQUETTO; SATO, 2014; VENTURA; LINS, 2014, pp. 107-8.

21 FERRAZ JR., 2001, pp. 43 e 48; GIANNATTASIO, 2016a, pp. 34-6; REALE, 2001.

outros elementos da complexa trama social<sup>22</sup>. A partir de tal reconexão, a partir de um campo de conhecimento comum, é possível a estudiosos com preocupações interdisciplinares (i) **conhecer** (entrar em contato, tomar consciência), (ii) **re-conhecer** (aceitar e integrar em seu conhecimento e em seu repertório discursivo), e (iii) **criticar** (imaginar a alteridade) o desenho jurídico normativo vigente conforme o momento social constitutivo do Direito em determinado tempo e em determinado espaço<sup>23</sup>.

### 3 Análise

A expressão **análise** indica precisamente que se busca efetuar um exame de algo. Nos estudos jurídicos, o objeto a ser examinado é o Direito (Instituições Jurídicas) e esse exame será realizado de determinado modo (Sociológico e Crítico). Não se trata de uma mera contemplação desatenta de instituições jurídicas: trata-se de uma observação direcionada conforme procedimento científico de coleta e interpretação (observação, classificação, sistematização), a fim de extrair um conhecimento consciente dos limites das fundações de sua própria verdade<sup>24</sup>.

Há aqui uma consciência epistemológica que compartilha a preocupação das origens do pensamento sociológico<sup>25</sup>: o estudo científico da sociedade e de suas produções culturais (instituições jurídicas) não equivale ao discurso científico sobre a natureza<sup>26</sup>. Há certamente a presença de um

---

22 ADORNO, 2007.

23 ADORNO, 2006, 2007; UNGER, s.d., 2001.

24 ARENDT, 2008, p. 56.

25 DURKHEIM, 1978; WEBER, 2006.

26 Importante notar que a condição pós-moderna renova a percepção dessa relação entre o método e o conhecimento das Ciências Sociais em relação

método, mas ele é um método próprio das Ciências Sociais. Isso significa que, apesar de ter a mesma dignidade/igual *status* em relação às Ciências Naturais ou Exatas, considera ao menos três aspectos:

(i) a proximidade entre sujeito e objeto, ou ainda, a inexistência de uma relação interior-exterior<sup>27</sup> - afinal, tratam-se de fenômenos sociais dos quais o sujeito partilha e nos quais ele se insere categorial e intuitivamente<sup>28</sup>;

(ii) dificuldades na definição de uma neutralidade axiológica<sup>29</sup>, precisamente por (a) examinar questões relativas a uma estrutura social em que vige uma relação de Poder e (b) implicar uma tomada de posição implícita ou explícita sobre tal estrutura, e

(iii) inevitabilidade de inexatidão de informações coletadas ou de conclusões encontradas, na medida em que elas se apresentam conforme regularidades em variáveis situações histórico-concretas<sup>30</sup> - e, por isso, se alteram no tempo e no espaço como bolhas d'água<sup>31</sup>, conforme as conexões constituídas por aquele que as interpreta<sup>32</sup>.

Por fim, o conhecimento científico social crítico tem aqui uma dimensão eminentemente aplicada: o que se pretende com não é simplesmente descrever a sociedade e suas instituições jurídicas em um mapeamento puramente passivo. Antes, busca-se assumir postura ativa de transformação

---

ao método e o conhecimento das Ciências Naturais e Exatas: questões como separação entre sujeito e objeto, neutralidade axiológica e exatidão de informações e de conclusões não se apresentam de maneira tão rigorosa como nas Ciências Naturais e Exatas (SANTOS, 1988).

27 DURKHEIM, 1978; WEBER, 2006.

28 HORKHEIMER, 1978; HUSSERL, 1980, 2006.

29 ADORNO, 2007; DURKHEIM, 1978; WEBER, 2006.

30 WEBER, 2000, p. 18.

31 ADORNO, 2007, pp. 281 e 288-9.

32 WEBER, 2006.

social, a fim de que o conhecimento em torno das instituições jurídicas internacionais possa ser dirigido por estudantes de Direito Internacional para aprimorar os arranjos sociais existentes<sup>33</sup>.

Nesse sentido, o estudo aqui proposto se dirige a estimular um pensamento de contínua renovação dos desenhos institucionais vigentes<sup>34</sup>. Isso significa não desconstruir o objeto (sociedade e suas instituições) mediante revolução, mas de fomentar a prática de reformulação das instituições para que estas permitam a negatividade, ou ainda, (i) o espontâneo desenvolvimento da dinâmica tensiva da sociedade e, com isso, (ii) a vocalização institucional destes novos projetos civilizatórios no interior do corpo jurídico vigente por parte da própria sociedade<sup>35</sup>.

## 4 Sociológica

Enquanto conhecimento interdisciplinar, a Análise Sociológica Crítica das Instituições Jurídicas é apenas **uma** determinada forma de realizar o projeto de diálogo interdisciplinar do Direito (Internacional) com outra área (no caso, a Sociologia, entre outras). Há assim inúmeras possibilidades de interdisciplinaridade, sendo impossível determinar a existência de uma única abordagem interdisciplinar metodologicamente consistente para o Direito ou para qualquer área do conhecimento<sup>36</sup>.

---

33 LSE, 2011, p. 191.

34 UNGER, 2004.

35 ADORNO, 2007, pp. 146 e 337; UNGER, s.d., 2001; v. ainda o item 5., *infra*, a fim de compreender o caráter não-socialmente útil dessa abordagem prática dos estudos em Direito Internacional, em contraposição à utilidade do conhecimento científico social (engenharia social) propugnada pelo positivismo comtiano (COMTE, 1978, pp. 22-5).

36 ALVES, 2003, pp. 298-9; REALE, 2001, pp. 10 e 82; SANTOS, 1988.

Não existe uma única Sociologia<sup>37</sup>, assim como não existe uma única ciência do Direito<sup>38</sup>. O estudo de cada um dos objetos depende precisamente da narrativa metodologicamente constituída por cada modalidade de compreensão do fenômeno jurídico ou do fenômeno social. Deste modo, a aproximação de um e de outro depende dos repertórios analíticos de cada uma das abordagens sobre o Direito ou sobre a Sociedade que são chamados a dialogar entre si, na medida em que tais origens constituem diferentes polos de intencionalidade<sup>39</sup>.

Aproximar Direito e Sociologia não significa injetar no discurso jurídico um compromisso com qualquer vertente da ideologia socialista. Na verdade, a constituição da Sociologia como disciplina segue caminho exatamente oposto: os autores clássicos da Sociologia (Auguste Comte, Émile Durkheim e Max Weber) não apenas não se relacionavam com o Socialismo, como também se contrapunham abertamente a ele<sup>40</sup>.

Aproximar Direito e Sociologia também não tem por objetivo instaurar uma ingênua “consciência social” nos estudos em Direito Internacional: a aproximação com a Sociologia não busca dar um tom caritativo<sup>41</sup>. Antes, fundamentalmente se procura estabelecer um exame científico de instituições jurídicas internacionais a partir de uma reconexão destas com seus elementos sociais constitutivos - o que está longe de significar que ditames de benevolência social são a diretriz deste estudo do Direito Internacional.

Direito e Sociologia são disciplinas diferentes, com tópicos distintas e preocupações científicas que têm como

---

37 ADORNO, 2007, pp. 177.

38 GHIRARDI, 2015.

39 GIANNATTASIO, 2016a.

40 ADORNO, 2007, p. 63.

41 ADORNO, 2007, p. 63.

ponto de partida objetos diferentes - o Direito positivo<sup>42</sup> e a Sociedade<sup>43</sup>. Todavia, a produção científica de cada uma é complementar, pois o Direito positivo deve ser entendido como em estreita ligação com a sociedade<sup>44</sup>. Mas de que maneira o Direito se relaciona com a sociedade?<sup>45</sup>

Os autores clássicos parecem indicar um caminho reflexivo possível: a compreensão racional da sociedade (*logos* sobre a *societas*) e de sua dinâmica relacional (*logos* da *societas*) se funda em uma oposição fundamental entre a abordagem durkheiminiana (todo) e a weberiana (indivíduo), a partir de uma orientação metodológica marxista (dialética)<sup>46</sup>. Dito de outro modo: a noção científica de sociedade - assim como a própria sociedade e seus mecanismos, como o Direito - é contraditória, pois há a persistência contínua de tensão inesgotável no jogo entre o todo e o indivíduo<sup>47</sup>, a qual não pode ser ignorada por aquele que pretende compreender a sociedade<sup>48</sup>.

---

42 FERRAZ JR., 2001, pp. 43 e 48; REALE, 2001.

43 ADORNO, 2007, p. 71; FARIA, 1994.

44 Dentro de uma perspectiva institucionalista (v. item 6., *infra*), tal conclusão não decorre da compreensão vulgar de que “o Direito deriva da sociedade” - afirmação reproduzida na academia brasileira, por exemplo, por teorias culturalistas, como em Miguel REALE (1980, 2000 e 2001).

45 Há uma dificuldade em apreender um conceito fechado de sociedade: qualquer tentativa implica uma autonomização des-historicizante incapaz de abranger a complexidade da trama das experiências sociais concretas (ADORNO, 2007, pp. 99-100).

46 ADORNO, 2007, p. 97.

47 ADORNO, 2007, pp. 102 e 114.

48 A crítica do conhecimento em ciência social revela de maneira clara que o conhecimento social sempre envolve uma identificação entre o objeto de conhecimento e o sujeito de conhecimento (ADORNO, 2007, pp. 312; HORKHEIMER, 1978). Essa comunicação entre sujeito e objeto torna mais evidente o caráter conflitivo da sociedade, pois expõe essa nervura constitutiva da sociedade e de seu Poder no processo de construção do Saber (ADORNO, 2007, pp. 313; LEFORT, 1986). A consciência dessa limitação

Sem dúvida, a sociedade é composta por indivíduos, pois sem indivíduos não há sociedade<sup>49</sup>. Isso não permite afirmar, contudo, que a sociedade é uma sobreposição amorfa de grande **quantidade** indivíduos isolados<sup>50</sup>, precisamente porque há uma inter-conexão **qualitativa** de dependência entre indivíduos e entre estes e o todo (afirmação)<sup>51</sup>. Ao mesmo tempo, não se pode dizer que a sociedade é algo completamente externo aos indivíduos, uma entidade transcendente e intocável<sup>52</sup>, na medida em que é neles que reside o potencial de transformação (negação)<sup>53</sup>.

A sociedade é marcada por essa co-presença contraditória de indivíduo e de todo, não sendo jamais um absoluto do coletivo ou um absoluto do indivíduo. Ela se revela como esse vínculo interno que estabelece umnexo funcional profundo entre tudo e todos e que não deixa nada fora de si mesmo<sup>54</sup>. Por esse motivo, não deixa jamais de ser contraditória<sup>55</sup>, pois ela abrange relações de oposição entre (i)

---

escancara a dificuldade de persistência de um discurso de neutralidade absoluta, pois o processo constitutivo do conhecimento social é desde o princípio maculado de alguma maneira por aquele que o inicia (BADIN; GIANNATTASIO; CASTRO, 2016; SANTOS, 1988); afinal, com Theodor ADORNO (2007, pp. 176): “a chamada neutralidade axiológica [...] é tudo menos axiologicamente neutra[.] na realidade ela toma partido precisamente por se abster de tomar partido”. A aparente neutralidade é um projeto político, como indica Norbert ELIAS (2011a).

49 ADORNO, 2007, p. 118.

50 ADORNO, 2007, p. 110.

51 Para Émile DURKHEIM (1978, p. 81), fatos sociais são determinantes estruturais coletivos que dirigem as maneiras de agir e de pensar de indivíduos sob pena de uma reação conformadora. V. ainda item 6., *infra*.

52 Afinal, com Max WEBER (2012, pp. 3-17), não se pode ignorar que a relação social surge a partir de um entrecruzamento de sentidos estabelecidos por ações sociais individuais racionalmente finalísticas.

53 ADORNO, 2007, pp. 120-1 e 340-3.

54 ADORNO, 2007, pp. 102-3 e 118-20.

55 LEFORT, 1991.

indivíduos entre si, (ii) indivíduos e o todo, (iii) o todo e os indivíduos e (iv) o todo em si mesmo<sup>56</sup>.

A sociedade abrange assim não apenas uma polarização indivíduo-ou-todo ou indivíduo-e-todo. A sociedade se expressa também na conjunção relacional (e, ou) ela mesma, isto é, nessa própria dinâmica de relações conflitivas indivíduo-todo/todo-indivíduo/todo-todo que estabelece e mantém uma inter-relação que garante a sobrevivência humana e a reprodução social<sup>57</sup>. Para além da dimensão quantitativa (indivíduo-todo), a sociedade se expressa qualitativamente (a própria relação entre indivíduo-todo), o que garante a reprodução social mediante produção e circulação de bens, pessoas e símbolos<sup>58</sup>.

A sociedade se compõe, assim, dessa própria continuidade de processos relacionais que a mantêm material e imaterialmente em seu ser - isto é, em sua própria forma biológica e simbólica de manter diferentes seres humanos unidos. Essa regularidade estrutural e emocional se expressa antes dos indivíduos, mas também com eles e neles, pois depende deles para serem atualizados - isto é, realizados e praticados em ato<sup>59</sup>.

Dentro de uma compreensão dialética da sociedade, esta abrange também as próprias regras elementares que estabelecem as hierarquizações estruturais de posições sociais (dominar/ser dominado) em tais relações de troca que se realizam nos indivíduos e por meio deles. Tais regras estruturais<sup>60</sup> são estabelecidas historicamente pelas

---

56 ADORNO, 2007, pp. 108-12.

57 ADORNO, 2007, pp. 106-8.

58 CLASTRES, 2003, p. 55.

59 ADORNO, 2007, pp. 120 e 340.

60 Na distinção entre **Kultur** e **Zivilisation**, Norbert ELIAS (2011a, pp. 36-40) aponta para a precisa estrutura de estamentização social na Europa (princi-



oposições sociais entre diferentes projetos civilizatórios que se sucederam no tempo, os quais determinam ou reafirmam o reembaralhamento normativo de posições sociais hierarquizadas<sup>61</sup>. Os critérios que definem essas regras estruturais também compõem o que se chama de sociedade - sendo, assim, fundamental também os compreender e identificar como se manifestam nos mecanismos práticos materiais e imateriais de conservação e reprodução sociais.

O social é assim constituído por pelo menos três dimensões tensivas: (i) relação indivíduo-coletividade (elementos em conflito), (ii) relações de produção e reprodução social (regras para trocas de bens, pessoas e símbolos), e (iii) hierarquização de posições sociais e critérios de definição dessa hierarquização (regras sobre as regras). Diante dessas dimensões, a compreensão do fenômeno jurídico pode atribuir ao Direito dois papéis: um público (organizador social), outro privado (behaviorista individual)<sup>62</sup>.

Por meio desse diálogo com a Sociologia, garante-se que o conhecimento jurídico não seja reprodução de conhe-

---

palmente Alemanha e França), em que atuavam mecanismos sociais mais ou menos explícitos de controle e de manutenção da alocação de indivíduos nas diferentes posições sociais, mediante vigilância em torno de marcas sociais dadas, tais como nascimento, idioma, capital cultural, atividade profissional, entre outros. Do mesmo modo, essa dinâmica de diferenciação posicional de atores reforçada por instituições jurídicas também pode ser percebida nas relações internacionais (HARDT; NEGRI, 2000, pp. 282-4). Segundo essa perspectiva, haveria uma ilusão de desenvolvimento entre os países periféricos, pois vigoraria no sistema jurídico internacional uma estrutura que manteria uma relação hierárquica em termos políticos e econômicos entre os países do centro (que dominam) e os países da periferia (que são dominados) na dinâmica global. Assim, a ausência de crítica que desvele as estruturas de dominação subjacente a instituições jurídicas impede a busca por projetos jurídicos alternativos de reestruturação das regras de produção, reprodução e troca sociais. V. ainda o item 5., *infra*.

61 ADORNO, 2007, pp. 110 e 120-2.

62 V. item 8., *infra*.

cimento dogmático ascético e isolado do mundo. Consciente de que o Direito (Internacional) se revela como um produto dessa tensão multinivelada constitutiva do social, permite-se que ele possa ser ressignificado continuamente por meio do reestabelecimento dessa conexão com tal dinâmica politicamente tensiva<sup>63</sup>. A ideia é que esse contato do Saber renova a própria concepção do objeto e modifica as possibilidades de exercício do Poder - isto é, da ação em torno dele, a partir dele e com ele, o que dinamiza a própria formatação e reformatação do desenho jurídico vigente<sup>64</sup>. Afinal, ao compreender suas instituições em teias significativas novas, os juristas se colocam constantemente sob a possibilidade de redefinir seu objeto em conceito e em ato<sup>65</sup>.

## 5 Crítica

A ideia de desenvolver um exame crítico de aspectos da vida jurídica internacional também tem um sentido preciso. A inserção da crítica busca estimular o desenvolvimento de uma reflexão científica dentro de uma lógica dialética em conexão com uma preocupação com a historicidade das instituições<sup>66</sup>. O recurso a essa forma de dirigir o pensamento visa a afastar a reificação da consciência jurídica sobre as instituições de Direito Internacional.

A reificação de discursos científicos é entendida como uma postura analítica que percebe os objetos examinados como reduzidos a um momento único e solidificado<sup>67</sup>. Uma

---

63 ADORNO, 2007, pp. 175-6.

64 Com Hannah Arendt (2008), Claude LEFORT (1986, pp. 306-9) e Jean-François LYOTARD (1979, pp. 20), salienta-se que Saber, Poder, Querer e Dever estão conectados na construção do conhecimento puro e prático.

65 FERRAZ JR., 2001, pp. 34-40; LOPES, 2004, pp. 24-40.

66 ADORNO, 2007, p. 335; CERVANTES, 2014, p. 142-3.

67 ADORNO, 2007, p. 335.

narrativa jurídica reificada seria precisamente essa compreensão de instituições jurídicas que converte o movimento histórico constitutivo de instituições jurídicas em uma afirmação necessária, absoluta e imutável, “abstrai[ndo] de sua historicidade particular, de suas implicações históricas e converte[ndo] o resultado de um vir-a-ser em um ‘ser-deste-modo-e-não-de-outro absoluto.”<sup>68</sup>.

Nesse sentido, quando se afirma que um pensamento se reificou, isso significa que essa maneira de pensar se formalizou e se autonomizou de tal forma que se coloca como um absoluto<sup>69</sup>. Um pensamento reificado se envolve em torno de pressupostos que lhe impedem a revisão e o ultrapassamento, não apenas de suas conclusões, mas principalmente de sua epistemologia, de seus métodos, de seus critérios e de suas categorias<sup>70</sup>.

O pensamento jurídico é um tipo de discurso científico sobre instituições jurídicas que têm, tiveram ou terão vigência<sup>71</sup>. Nesse sentido, como uma espécie de discurso científico<sup>72</sup>, o pensamento jurídico também pode ser reificado. E, nesse sentido, em primeiro lugar, não se pode ignorar que instituições jurídicas<sup>73</sup> e seus correspondentes discursos

---

68 ADORNO, 2007, p. 335.

69 ADORNO, 2007, p. 117.

70 ADORNO, 2007, pp. 184, 193-5 e 202-3.

71 KELSEN, 2000; UNGER, s.d., 2004.

72 Ainda que os critérios destinados a construir um Saber considerado científico mudem com o tempo (LYOTARD, 1979). Theodor VIEHWEG (2008) aponta para dois momentos no pensamento jurídico-científico e relata o movimento de transição de um para o outro: do medievo - quando o paradigma científico se pautava pelo uso da dialética em processos dialógicos, ao moderno, onde o pensamento científico se organiza pela ideia de sistemas racionais. A realocação da dialética (tópica) no interior do processo de construção do conhecimento jurídico-científico atinge também a construção da ciência do Direito (jurisprudência).

73 UNGER, s.d., 2004.

jurídicos<sup>74</sup> detêm uma origem profana: eles são o produto de disputas infundáveis na História entre diferentes representações (sentidos) em torno do Direito e de seu papel.

Apesar da continuidade das disputas simbólicas em torno do Direito e de seu sentido social, há sempre a definição da estrutura jurídica de acordo com um específico sentido político. Todavia, essa decisão não elimina tais conflitos em torno do sentido político das instituições jurídicas<sup>75</sup>. Eles são temporariamente silenciados, seja por meio do uso da força<sup>76</sup>, seja por expectativas simbólicas<sup>77</sup>, ou ainda por legitimação social<sup>78</sup> ou pelo reconhecimento da capacidade de absorção e de gestão dos conflitos pelas instituições<sup>79</sup>. Nesse sentido, a sombra das diferentes tensões políticas permanece não-sentida<sup>80</sup>, o que afasta discursivamente projetos políticos alternativos que poderiam informar hesitações sociais novas em torno do exercício da razão pura e prática sobre instituições jurídicas.

O pensamento jurídico pode se reificar por meio de (i) obstrução de suas capacidades analíticas em relação a tensões políticas não sentidas; e (ii) manutenção de uma abertura cognitiva para discutir apenas o sentido político estabelecido. A restrição consciente ou inconsciente do discurso jurídico por seus próprios autores (juristas) estabelece uma barreira que cristaliza a significação dos significantes jurídicos e que impede o exercício de uma autocrítica desse discurso baseada

---

74 VIEHWEG, 2008.

75 LEFORT, 1991; MAQUIAVEL, 2008; REALE, 1980; UNGER, s.d.

76 ELIAS, 2011b; FERRAJOLI, 2006; KYMLICKA, 2007.

77 NEVES, 1994.

78 FARIA, 1976, 1993.

79 TEUBNER, 1984, 1993.

80 CERVANTES, 2014; LEFORT, 1986, p. 382; MERLEAU-PONTY, 1960, pp. 347-8, 1996.

em novas condições de possibilidade (epistemologia, método, critérios, categorias) do conhecimento jurídico (novas conclusões, novos sentidos) e do Poder (novos desenhos institucionais)<sup>81</sup>.

Assim, há um sentido dado para a estrutura jurídica que minimiza as tensões políticas. O pensamento jurídico se reifica quando percebe ou permite apenas o desenvolvimento de narrativas jurídicas que estão de acordo com o discurso baseado no sentido político dado à instituição jurídica (tradição). Todavia, sentidos alternativos não são diretamente captados por esse pensamento jurídico e são impedidos de se desenvolver em virtude da reiteração (tradição) de uma específica literatura jurídica – isto é, em virtude da fascinação por uma narrativa científica (epistemologia, método, critérios, categorias) que opera como controle de futuras produções acadêmicas<sup>82</sup>.

A desreificação de discursos jurídicos busca mapear e revelar as tensões políticas não-sentidas em torno das instituições jurídicas. Por meio da apresentação de camadas alternativas de sentidos subjacentes (contextos, subtextos, pretextos), o pensamento jurídico dirigido por uma perspectiva crítica busca criar condições de possibilidade alternativas para o uso e para a construção do conhecimento jurídico (razão pura) e do Poder por meio da linguagem do Direito (razão prática).

A inserção de uma dimensão dialética no pensamento jurídico busca abrir um processo reflexivo de insatisfação com o que está aí por meio do fomento de um polo de negatividade<sup>83</sup>. Isso significa que a dimensão crítica objetiva revi-

---

81 UNGER, s.d., 2004.

82 ADORNNO, 2007, pp. 193-9; KANT, 1980, p. 8.

83 ADORNNO, 2009.

talizar uma compreensão da sociedade e de suas instituições dirigida para uma finalidade socialmente transformadora<sup>84</sup>.

Perceba-se que se pretende suscitar a necessidade de reordenar as regras em torno da produção, reprodução e distribuição de bens, pessoas e símbolos (direitos) por meio de novas instituições (experimentalismo institucional). Com isso, pretende-se enfatizar nos juristas a dimensão da negatividade<sup>85</sup>, de tal modo que estes se estimulem a pensar o impensado para sua sociedade (reformulação de instituições)<sup>86</sup>.

Todavia, a introdução dessa perspectiva crítica se restringe a uma dimensão negativa, isto é, não se preocupa com um movimento positivo de afirmação de uma única solução final, absoluta, perene e duradoura<sup>87</sup>. Antes, busca-se desenvolver a percepção da necessidade de constantemente rever superficial e profundamente as regras elementares que estruturam a produção, a troca e a reprodução sociais<sup>88</sup>.

Pensar a dialética como método propositivo a autonomiza em relação às condições plurais da vida humana e tende a transcendentalizar uma única escala de existência que passa a se colocar como referencial absoluto. Em outras palavras, a crítica que ultrapassa a negatividade e assume o fascinante propósito de operar no plano da positividade (proposição) tende a unidimensionalizar maneiras de agir e de pensar sobre a sociedade e suas respectivas instituições, reiterando a marginalização e o aniquilamento do diferente<sup>89</sup>.

---

84 ADORNO, 2007, pp. 150-1.

85 ADORNO, 2007; 2009, pp. 7-8.

86 UNGER, s.d., p. 5, 2001, pp. 7 e 27, 2004.

87 ADORNO, 2009, p. 7.

88 FRASER, 2001, 2002; LEFORT, 1991.

89 ARENDT, 2008, pp. 126-8.

A insistência em uma dimensão estritamente negativa da dialética<sup>90</sup> é o parâmetro que permite manter um regime de liberdade. Enfatizar as vozes dissonantes caladas por processos históricos mantém viva a pulsão das oposições entre as diferentes escalas de existência sem optar por qualquer delas.

É a revelação da riqueza dessa diversidade da pluralidade escalar nos desenhos institucionais que busca a dialética negativa: enfatizar as oposições escalares e indicar as alternativas contrapostas de desenhos institucionais para, com isso, deixar a marca da permanente abertura dos caminhos possíveis<sup>91</sup>. Ela se contenta a manter um vazio propositivo a partir de si mesma: sem eleger uma alternativa e sem a propor como o melhor caminho social, expõe-se a nervura tensiva em torno das instituições e deixa-se que a indeterminação seja resolvida como uma obra espontânea social a ser permanentemente revista<sup>92</sup>.

Essa perspectiva crítica nos estudos em Direito (Internacional) necessariamente envolve a historicidade: as coisas são percebidas como num devir permanente (jamais são, mas estão sendo)<sup>93</sup>. Isso porque a dialética negativa revitaliza e revocaliza os projetos alternativos que não se realizaram a partir da compreensão da razão pela qual não foram efetivados. A negatividade visa assim a reestabelecer a experiência obstruída nos estudos em Direito (Internacional) mediante o desvelar das contradições abafadas e não aparentes nas diferentes instituições jurídicas (internacionais) relacionadas ao Poder e ao Saber<sup>94</sup>.

---

90 ADORNO, 2009, p. 19.

91 ADORNO, 2009, p. 19.

92 GIANNATTASIO, 2015a, pp. 88-90; LEFORT, 1986, 1991; NASCIMENTO, 1983, 1988, 1989, 1996; PRADO JR., 1977.

93 ADORNO, 2007, p. 335.

94 ADORNO, 2007, p. 142.

A compreensão histórica não está limitada a um saber de pano de fundo “do que ocorreu”<sup>95</sup>. Trata-se na verdade de um mecanismo voltado a revelar as tensões sociais implicadas historicamente no processo do Poder de decisão por uma regra de produção, troca e reprodução de bens, pessoas e símbolos, conforme uma hierarquia social definida<sup>96</sup>. Com isso, é possível desreificar as instituições jurídicas internacionais e compreendê-las como construídas a partir de sentidos mutáveis eclipsados por condições presentes<sup>97</sup>. Com isso, o estudo do passado permanece detendo uma profunda relação com o tempo presente<sup>98</sup>. Ao levantar e desvelar as vozes silentes que não conseguiram se incorporar total ou parcialmente no processo de afirmação institucional de um projeto civilizatório<sup>99</sup>, dimensão histórico-crítica evidencia que as instituições presente não são um dado imutável, mas um construído em processo de constante renovação por meio de escolhas sociais.

Se o despojo da Guerra é levado e significado por aqueles que positivam a História e suas instituições<sup>100</sup>, a negatividade visa a focalizar em fenômenos supostamente secundários e opacos. Desse modo, mostra-se possível liberalizar as formas de conhecimento mediante uma reflexão socialmente emancipadora sobre as instituições jurídicas atuais que escancarem a origem profana de cada uma delas<sup>101</sup>.

É por esse motivo, inclusive, que as pesquisas jurídicas de caráter crítico são consideradas “não-úteis” pelo

---

95 BENJAMIN, 2000, p. 431.

96 ADORNO, 2007, pp. 100, 234 e 327.

97 ADORNO, 2007, pp. 335-7, 2009, p. 13.

98 ADORNO, 2007, p. 234.

99 UNGER, s.d., pp. 10-1 e 15, 2004, p. 53.

100 BENJAMIN, 2000.

101 UNGER, s.d., pp. 7 e 10, 2004.



pensamento jurídico não-crítico<sup>102</sup>. A orientação dialética na construção de um Saber puro e prático em torno de instituições do Poder não opera no sentido de azeitar o funcionamento delas, mas sim no de revelar os limites das instituições. Ao se negar a tarefa de propor uma única solução possível, a análise crítica recoloca para os processos sociais de tensão política a tarefa de autonomamente reconstruir suas opções institucionais<sup>103</sup> mediante consciência da permanência de tais oposições constitutivas.

## 6 Instituições

A Sociologia se revela como ciência das instituições<sup>104</sup> e, por isso mesmo, uma análise sociológica do Direito - crítica ou não - envolve necessariamente um estudo científico sobre as instituições jurídicas responsáveis por organizar a vida em sociedade entre diferentes homens<sup>105</sup>.

A noção de instituição social utilizada aqui é retirada da concepção de Émile DURKHEIM. Para este autor, as **instituições** se referem fundamentalmente aos **fatos sociais**. Por isso, deve-se abordar aqui também o conceito de fato social, a fim de compreender a relação e a função das instituições - entendidas ambas produtos de "empreendimentos da coletividade" dos quais "cada um de nós toma parte neles apenas numa ínfima parte."<sup>106</sup>

Os fatos sociais são entendidos como "maneiras de fazer ou pensar, reconhecíveis pela particularidade de se-

---

102 ADORNO, 2007, pp. 146-8.

103 GIANNATTASIO, 2015a, pp. 88-90.

104 DURKHEIM, 1978, p. 82.

105 O que aproxima a noção de Direito deste texto de uma perspectiva organizacional (Direito Público).

106 DURKHEIM, 1978, p. 77.

rem suscetíveis de exercer uma influência coerciva sobre as consciências particulares.”<sup>107</sup>. Tratam-se de modos de agir e de pensar não diretamente elaborados exclusivamente por quem os desempenha, mas que foram recebidos externamente mediante um procedimentos sociais de transmissão (tradição) desses signos<sup>108</sup>.

Nesse sentido, são empreendimentos sociais que, exteriores aos indivíduos, a eles se colocam como modelos de ação não-opcionais aos quais se corresponde voluntária ou involuntariamente<sup>109</sup>. Enquanto produtos de um processo coletivo de construção, constituem-se como **feitos sociais**<sup>110</sup> derivados de uma auto-percepção da coletividade sobre signos externos com os quais ela se identifica ou quer se identificar de maneira perene no tempo<sup>111</sup> - “exprim[indo] um certo estado de alma coletiva”<sup>112</sup>.

O fatos sociais devem ser compreendidos assim como crenças e modos de conduta (i) instituídos pela coletividade, (ii) que têm uma existência/realidade externa e independente em relação aos sujeitos e, por isso mesmo, (iii) que atuam como consciência de grupo sobre a consciência individual - isto é, como um referencial ao qual, “em cada momento, [os indivíduos] se conformam.”<sup>113</sup>.

---

107 DURKHEIM, 1978, p. 81.

108 DURKHEIM, 1978, p. 87.

109 ADORNO, 2007, pp. 273-4; DURKHEIM, 1978, pp. 87-8 e 132-8.

110 Note-se que a expressão **fato social** é tradução em português da expressão em francês **fait social**. Em francês, **fait** é o particípio passado do verbo **faire**, o qual significa **fazer**; em português. Nesse sentido, o correspondente do **fait** em português é o termo **feito**. Por isso, o **fato** social não deve ser entendido como um acontecimento ou um evento social, mas como algo **socialmente construído** - um **feito** social.

111 ADORNO, 2007, pp. 195-8.

112 DURKHEIM, 1978, p. 90.

113 DURKHEIM, 1978, p. 82.

Por isso mesmo, indivíduos são socialmente vigiados e controlados - difusa ou centralizadamente - a fim de serem constrangidos e conformados simbólica e/ou fisicamente a tal projeto civilizatório<sup>114</sup>, ao qual “está necessariamente condenado a suport[ar] sem [o] poder modificar.”<sup>115</sup>. E é precisamente neste momento que a noção de instituições surge no pensamento durkheimniano.

Com efeito, as instituições sociais são mecanismos sociais de perenização dessas escolhas coletivas. As instituições são instrumentos produtos dessa força coletiva sobre o indivíduo “toda-podera”<sup>116</sup> que visa a manter nele o sentido a ser atribuído aos fatos sociais no processo civilizatório de uma sociedade. São assim legados do exterior (passado ou contemporâneo) ao indivíduo precisamente para constrangê-lo a se agir e a pensar conforme a dinâmica que mantém a sociedade em seu ser com o qual se identifica<sup>117</sup>.

Dessa forma, os feitos sociais estabelecem um sentido coletivo para a produção e para a troca de bens, pessoas e símbolos necessária para a reprodução da sociedade, a qual se revela como um ser *sui generis* que se reconhece como idêntico de forma permanente. As instituições surgem como mecanismos voltados para mediar as relações entre indivíduo e sociedade e, mediante constrangimento físico ou simbólico, garantir a conservação social - isto é, garantir a preservação do sentido coletivo atribuído para o que e o

---

114 DURKHEIM, 1978, pp. 88-9 e 148-9. Inclusive, Nesse sentido, Émile DURKHEIM (1978, p. 89) afirma ainda que “se a complacência com que nos deixamos levar mascara a pressão sofrida, não a suprime”, afinal, “[s]e com o tempo, essa coação deixa de ser sentida, é porque fez nascer hábitos e tendências internas que a tornam inútil, mas que só a substituem porque derivam dela.”

115 DURKHEIM, 1978, p. 83.

116 DURKHEIM, 1978, p. 83.

117 DURKHEIM, 1978, pp. 77 e 81-2.

como ela mesmo entende que se deve produzir e trocar para a reproduzir enquanto aquele ser *sui generis*<sup>118</sup>.

As instituições são assim os mecanismos práticos de realização de um projeto civilizatório de determinada sociedade - sendo o Direito uma das diferentes instituições que organiza a vida em sociedade<sup>119</sup>, pois traduz, por meio da linguagem normativa, determinada escolha política, econômica e cultural de cada sociedade<sup>120</sup>.

Desse modo, enquanto uma instituição, o Direito se revela como um instrumento adicional para conservar fatos sociais, atribuindo uma roupagem normativa para eles. E, no caso do Direito Internacional, ele se mostra como mecanismo prático de conservação das estruturas elementares (feitos sociais) que constituem a dinâmica das relações internacionais, organizando essa vida em sociedade internacional<sup>121</sup>.

## 7 Jurídicas

A preocupação em especificar o caráter jurídico de uma instituição não se refere, aqui, a uma discussão em torno do sentido do termo **Direito** e da ideia de **jurídico**. Apesar de interessante, a noção de Direito que se recorre e que se indica para compreender o fenômeno jurídico internacional é outra: a que se relaciona à ideia de **direitificação (Verrechtlichung)**<sup>122</sup> de relações sociais.

---

118 DURKHEIM, 1978, 140 e 148-9; são exemplos de instituições sociais elementos que tradicionalmente compõem o Direito: "o Estado, a família, o direito de propriedade, o contrato, a pena, a responsabilidade." (DURKHEIM, 1978, p. 77), ou seja, disposições práticas voltadas a conservar os fatos sociais.

119 UNGER, 2001, p. 6.

120 UNGER, 2004, pp. 9, 41-4 e 51; percebe-se que a noção de Direito aqui não aponta para a ideia de conjunto de normas de comportamento e de normas de sanção (Direito Privado).

121 CASELLA, 2009.

122 TEUBNER, 1984, 1993.

O Direito entendido como *direitificação* consiste na oposição de uma fôrma institucional entre as relações sociais, com o objetivo de adensar o modo de as realizar dentro de uma linguagem tipicamente jurídica<sup>123</sup>. Dito de outro modo, a *direitificação* de relações sociais consiste em formatar tais relações sociais - dentre as quais, as também as desenvolvidas em âmbito internacional - em conformidade com uma linguagem do Direito - isto é, conforme normas obrigatórias, exigíveis e vinculantes<sup>124</sup>.

Há ao menos 5 (cinco) narrativas tradicionalmente atribuídas à noção de *direitificação*<sup>125</sup>, a saber:

(i) **despolitização das relações (*Entpolitisierung*)**: a *juridificação* de relações sociais tem por objetivo (a) retirar o caráter político dos conflitos sociais dentro de um Estado - principalmente os de classe - e (b) neutralizar essa relações mediante uma linguagem estritamente técnica e pretensamente apolítica; como consequência, o Direito promoveria uma reificação da consciência, pois seria um expediente de perpetuação da estabilidade de um sistema social de dominação<sup>126</sup>;

---

123 GIANNATTASIO, 2015b.

124 FITZMAURICE, 1958, p. 40; GIANNATTASIO, 2015a; a noção de jurídico ou de Direito não se refere aqui à necessidade de uma consequência punitiva (sanção) ou nem de um elemento coercitivo. Isso porque o Direito aqui não é compreendido dentro de uma lógica privada (conformar ações), mas sim numa lógica pública (organizar a vida). Essa orientação permite direcionar para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico internacional (BADIN; GIANNATTASIO; CASTRO, 2016; GIANNATTASIO, 2016c). Indicamos ainda a leitura de Arthur GIANNATTASIO (2009) para compreender como a convicção de juridicidade não se vincula com a associação de uma norma a um elemento coercitivo (uso da força).

125 TEUBNER, 1984; GIANNATTASIO, 2016a, p. 50.

126 TEUBNER, 1984, pp. 298-300; GIANNATTASIO, 2016a, pp. 50-1.

(ii) **expropriação de conflitos (Konfliktenteignung)**: o adensamento jurídico das relações sociais tem por objetivo (a) retirar dos interessados os instrumentos de resolver diretamente e por si sós seus conflitos e (b) conferir tais instrumentos a um terceiro imparcial (órgãos de um Estado); todavia, esse desestímulo à autocomposição acompanhado por um estímulo à heterocomposição implica uma excessiva formalização dos mecanismos jurídicos de solução de controvérsias, o que sujeita todos a procedimentos e a processos legais excessivos que deturpam - ou até mesmo acirram - os conflitos humanos<sup>127</sup>;

(iii) **inundação legislativa (Normenflut)**: corresponde à expansão incontrolável da atividade regulatória estatal, principalmente em áreas como Direito Tributário, Direito Concorrencial e Direito da Seguridade Social; como consequência de tal explosão nomogenética, o Direito se fragmentaria, isto é, perderia progressivamente (a) seu caráter sistêmico, (b) sua capacidade de ser conhecido, dominado e aplicado de maneira consistente e coerente, (c) sua capacidade de solucionar conflitos de modo perene e previsível<sup>128</sup>;

(iv) **materialização de direito formal (Materialisierung)**, o qual seria um tipo especial do **Normenflut**: o adensamento jurídico sinaliza para uma tendência de países de Capitalismo Tardio a (a) reduzir sua regulação em termos formais e abstratos e (b) ampliar sua atividade nomogenética em termos materiais e concretos, principalmente em áreas como Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social; o Direito seria utilizado para ampliar bases de legitimidade do Poder estatal mediante conteúdos jurídicos de proteção social típicos de um estado de Bem-Estar Social - compro-

---

127 TEUBNER, 1984, pp. 296-8.

128 TEUBNER, 1984, pp. 294-6; Sobre esse tema, v. José FARIA (1994, 1996, 1999, 2008).

misso dilatatório legal por meio de normas com programas de transformação social<sup>129</sup> que, quando não cumprido, prejudicaria a legitimidade de Governos estatais<sup>130</sup>;

(v) **controle de processos de auto-regulação (Steuerung von Selbstregulierung)**: a juridificação indica um novo papel exercido pelo Direito Positivo estatal, a saber, o de operar de acordo com uma lógica de **direito reflexivo**<sup>131</sup>; nesse sentido, o ordenamento jurídico estatal estabelece parâmetros legais mínimos (piso) e máximos (teto) dentro dos quais os agentes privados estão livres para encontrar soluções à sombra do Direito, dentro de um espaço normativo de auto-regulação<sup>132</sup>.

Todavia, a noção de juridificação aqui utilizada pouco tem em comum com essas concepções. Isso porque, em primeiro lugar, elas se referem todas a uma visão de Direito associada exclusivamente ao fenômeno jurídico-político estatal. Em segundo lugar, precisamente porque elas não são capazes de apontar para um outro tipo de função que o Direito - e o Direito Internacional - efetua em seu adensamento jurídico de relações: repolitização dos conflitos sociais (i) mediante (a) tradução jurídica das oposições escalares e (b) concessão de oportunidades positivas de contraposição (ii) em uma esfera pública institucionalizada por meio de normas jurídicas<sup>133</sup>.

Entende-se que o Direito detém uma função de estabelecer um tipo de relação qualitativamente novo: uma relação de caráter político por meio do Direito<sup>134</sup>. Enquanto

---

129 NEVES, 1994.

130 FARIA, 1994, 1996, 1999, 2008; TEUBNER, 1984, pp. 300-4.

131 FARIA, 1999; MARQUES NETO, 2002; TEUBNER, 1983.

132 TEUBNER, 1984, pp. 334-44.

133 GIANNATTASIO, 2015a, pp. 52-3, 2015b; TEUBNER, 1993.

134 GIANNATTASIO, 2015b; TEUBNER, 1993.

técnica social de intermediação das relações sociais tensivas, o Direito também opera como mecanismo para canalizar os conflitos políticos de seu período a fim de impedir a difusão total no mundo vivido de uma única forma de compreender as relações sociais.

Nesse sentido, lembre-se do conteúdo político usualmente não-dito que permeia as formas jurídicas institucionais positivadas do aparato do Direito. A direitificação deles indica que o estabelecimento de uma via jurídica para tratar dos conflitos políticos é uma via igualmente política de os encaminhar. A direitificação não busca desfazer as implicações políticas dos confrontos por meio do Direito, mas os transformar em conflitos políticos desenvolvidos dentro do Direito<sup>135</sup>.

Em outras palavras, quando se diz que a análise sociológica crítica operará sobre instituições jurídicas, entende-se que o exame das instituições construídas por meio da linguagem do Direito (obrigatório, exigível e vinculante) busca a perceber se e de que maneira elas estabelecem um modo de vida politicamente tenso entre as diferentes medidas de existência. Compreender o arranjo institucional (internacional) não se contenta em analisar apenas estrutura jurídica em si mesma (mapeamento). Mais do que isso, deve ele se orientar para perceber (i) qual o projeto civilizatório que ele realiza, (ii) como ele o realiza, bem como (iii) seus limites internos (efetividade) e externos (alteridade), de modo a estimular a reflexão sobre a necessidade de renovação constante das instituições (imaginação institucional)<sup>136</sup>.

Enfatiza-se assim a negatividade dialética sobre instituições jurídicas: não apenas compreender o modo como a vida pública é organizada pelo Direito atualmente, mas

---

135 TEUBNER, 1993.

136 UNGER, s.d., 2001, 2004, pp. 160-4.



também perceber como ele foi realizado (história) e como ele poderia ter sido realizado e não foi (alteridade)<sup>137</sup>. Essa análise se volta a compreender assim (i) por que e como não foi realizado outro projeto naquela sociedade, (ii) quais condições da vida política limitaram as escolhas institucionais<sup>138</sup>, e (iii) se e por quê as razões de rejeição da alteridade ainda persistem. Essa postura visa a refundar constantemente a consciência sobre as escolhas institucionais feitas e refeitas para o direcionamento da **mise en forme** jurídica da vida política.

Por isso, a análise sociológica crítica se orienta para verificar as condições de possibilidade que as instituições jurídicas estabelecem para uma revitalização das oposições e uma continuidade dos processos políticos de redeterminação das significações possíveis. Ou ainda, ela busca averiguar os limites e as possibilidades dos processos de desreificação contínua das próprias instituições e de seus resultados<sup>139</sup>.

---

137 BENJAMIN, 2000.

138 Seja em âmbito nacional, seja em âmbito internacional, sempre há um projeto de construção de uma ordem política liderado por um movimento de elite, a qual o realiza por meio de instituições jurídicas coadunadas com certo tipo de cosmovisão unidimensional: a pergunta consiste em saber a qualidade da postura pública adotada - política pública de marginalização, sufocamento ou aniquilamento da alteridade? No âmbito nacional, mencionem-se exemplificativamente a Alemanha (ELIAS, 2011a, 2011b), a Argentina (SHUMWAY, 2008), o Brasil (CARVALHO, 1996) e o Reino Unido (FERRAJOLI, 2006; KYMLICKA, 2007). No âmbito internacional, também a título exemplificativo, mencionem-se a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) (HARDT; NEGRI, 2000), bem como a União Europeia (GIANNATTASIO, 2016a; GIANNATTASIO; SCUDELLER, 2011), a Organização dos Estados Americanos (OEA) (GIANNATTASIO, 2016c) e os atuais projetos de Tribunal Constitucional Internacional (GIANNATTASIO, 2016d) e de realização plena do Direito Internacional dos Direitos Humanos (GIANNATTASIO, 2016b).

139 ADORNO, 2007, pp. 335-7, 2009, p. 13.

## 8 Internacionais

Uma vez definido quais são as instituições consideradas como jurídicas por esse método, é ainda fundamental apresentar quais delas são entendidas como instituições de Direito **Internacional**. Nesse sentido, note-se que os estudos de Direito Internacional podem enfatizar pelo menos dois paradigmas do Direito: um privado, outro público<sup>140</sup>.

O paradigma privado se refere ao papel exercido pelo Direito na orientação do comportamento de agentes particulares (**behaviorista**), enquanto que o paradigma público apresenta o Direito dentro de uma função de organização jurídica de relações públicas (**organizacional**)<sup>141</sup>. A perspectiva pública reconhece no fenômeno jurídico sua capacidade de agregação política estável de diferentes modos humanos de vida<sup>142</sup>. Seu objetivo é assegurar que as diferentes escalas de existência possam coexistir uma ao lado da outra em permanente tensão política, sem que essa oposição implique (i) a ruptura da continuidade da convivência (dispersão), ou (ii) a exploração ou aniquilação de uma delas por outra ou outras (dominação)<sup>143</sup>.

Essa fôrma jurídica tem por objetivo viabilizar a instituição e a permanência práticas de uma situação política ideal: a união pelo Direito<sup>144</sup> que mantenha um *status* de

---

140 BADIN; GIANNATTASIO; CASTRO, 2016; NEUMANN, 2014, p. 27. Todavia, a menção aqui a Franz NEUMANN (2014) não pretende argumentar que se concorda com o argumento do autor de que a ideia de império do Direito se relacionada necessariamente com o estabelecimento das necessidades de um modo de produção capitalista. Aqui, a menção é feita para apontar que há a dimensão de abrangência individual e institucional do Direito.

141 BOGDANDY; GOLDMANN; VENZKE, 2016; CARDIA; GIANNATTASIO, 2016; GIANNATTASIO, 2015a, 2016a, 2016b.

142 CARDOSO, 2002, 2004; CÍCERO, 1996; VERNANT, 1981; WOLFF, 1999.

143 ARISTOTE, 2006; PLATÃO, 1980; VERNANT, 1981.

144 CÍCERO, 1996; LOPES, 2004; MAQUIAVEL, 2008, pp. 41-3.

estabilidade e de concórdia que, por outro lado, não signifique uniformização da vida comum<sup>145</sup>. Em outras palavras, a fôrma busca estabelecer um estável **Governo de Leis** - um estado/*status* de Direito (**rule of law**), em contraposição ao arbitrário **Governo de Homens** - isto é, à licença (dispersão) ou à exploração (dominação)<sup>146</sup>.

A ideia de estado de Direito é aqui desvinculada da ideia de Estado-nação (estatal)<sup>147</sup>. Há apenas um compartilhamento de um mesmo significante (estado), mas para apresentar uma outra significação. Apesar de a raiz etimológica das palavras ser a mesma (*status*), Estado (**der Staat**) aponta tradicionalmente para corpo político dotado da centralização legal do uso da violência sobre determinada população localizada em um território<sup>148</sup>, ao passo que, estado (**der Zustand**) se refere à noção de situação/condição/circunstância.

Nesse sentido, entende-se aqui que o estado de Direito (Governo de Leis/**rule of law**) pode ocorrer, não apenas dentro de uma organização jurídico-política de caráter estatal (**rule of national law**), como também em outras realidades jurídico-políticas<sup>149</sup>. No caso da regulação jurídica das relações internacionais, compreende-se haver a preocupação em constituir um estado de Direito Internacional (**rule of international law**) dentro de um desenho institucional fora

145 LEFORT, 1986, pp. 754-76, 1991, 1992, pp. 144-5, 162 e 164; MERLEAU-PONTY, 1960, pp. 345 e 348; POLYBE, 2003.

146 ARISTÓTELES, 1998, pp. 152-7; NASSER, 2008, pp. 399-400, 2015, pp. 131-2; PLATÃO, 1980.

147 NASSER, 2008, 2015.

148 KELSEN, 2005, p. 273, 2011, p. 4.

149 Mireille DELMAS-MARTY (2002, pp. 45-6 e 84-7) já apontava para a ilusão da crença de que o estado de Direito apenas existiria dentro do fenômeno estatal e de sua respectiva Teoria das Fontes. Sob uma perspectiva antropológico-política, Pierre CLASTRES (2003) aponta para a existência de uma organização jurídico-política de uma vida comum (pública) em sociedades contra o Estado.

dos parâmetros de um Direito estatal<sup>150</sup>.

Conscientes de que o projeto jurídico-político internacional consiste na permanente recusa institucional de um Estado mundial<sup>151</sup>, os estudos jurídico das relações internacionais se voltam a compreender um estado de Direito especial. Trata-se de buscar extrair um **rule of international law** que se expressa por uma malha jurídico-institucional cujo projeto político<sup>152</sup> visa de maneira consciente a criar e a manter (organizar) uma situação internacional (não-estatal) de convivência pública estável (conflitiva, mas não-armada)<sup>153</sup>.

Nesse sentido, a aproximação do discurso de estado de Direito nas **relações internacionais** não se refere apenas a tentativas tradicionais de institucionalização jurídica das relações transfronteiriças realizadas em âmbito **diplomático intergovernamental** entre Estados (**high politics**). A abrangência do internacional se torna mais vasta: ela abrange também as relações que ocorrem nos âmbitos **paradiplomáticos transgovernamental (low politics**, em relações de cooperação internacional dentro de Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais, além das rede de geometria variável entre entidades subnacionais) e **transnacional** (agentes privados, como empresas transnacionais e organizações não-governamentais).<sup>154</sup>

---

150 BOGDANDY; GOLDMANN; VENZKE, 2016; KELSEN, 2011; GIANNATTASIO, 2015b, 2016a, 2016b; NASSER, 2008, pp. 400-1, 2015.

151 KANT, 2010; KELSEN, 2011.

152 UNGER, 2004.

153 GIANNATTASIO, 2015b.

154 BADIN; GIANNATTASIO; CASTRO, 2016 e FORNASIER; MENDER, 2016; sobre a distinção entre diplomacia e paradiplomacia, bem como entre intergovernamental, transgovernamental e transnacional como forma de ascensão de novos atores internacionais, v. André CORREA; Douglas CASTRO (2015) e Mark POLLACK; Gregory SHAFFER (2001).

## 9 Conclusões

Este texto pretendeu estruturar elementos para a construção de uma metodologia de estudo de Direito Internacional no Brasil que permita constituir um pensamento crítico sobre a estrutura jurídico-institucional internacional contemporânea. O texto enfatiza assim algumas categorias fundamentais para estruturar uma nova forma científica de desenvolver estudos em Direito Internacional no Brasil: uma **Análise Sociológica Crítica das Instituições Jurídicas Internacionais** que se concentre na compreensão da dimensão institucional do Direito sem descuidar, por outro lado, da necessidade de se desenvolver uma perspectiva crítica.

Nesse sentido, o método proposto se estrutura em uma forma de conhecimento jurídico radicalmente interdisciplinar, em que não há ciência conduzida e ciência condutora e que não pretende estabelecer uma única leitura (sociológica e crítica) possível do Direito (2.). O sentido de **análise** proposto também é apresentado, de maneira a explicitar a consciência de que se trata de um estudo em ciências sociais – com todas as limitações e possibilidades que essa condição implica (3.).

Do mesmo modo, propõe-se que a compreensão do Direito seja desenvolvida dentro de uma dimensão **sociológica**, isto é, em permanente busca de reconexão do sentido político tenso originário das instituições e que por vezes é ignorado (4.). A análise também não se mostra neutra, pois de maneira declarada se propõe como dentro de uma perspectiva **crítica** de caráter dialético e histórico de caráter negativo, sem propor uma solução final única (5.).

Por fim, o método se dirige a compreender um determinado tipo de objeto: as instituições do Direito Internacional. Isso significa que se busca dirigir o olhar para as **instituições**,

isto é, para os mecanismos práticos de realização e de conservação de determinado projeto civilizatório entendido como feito social (6.). Todavia, as instituições escolhidas por essa forma de leitura são apenas aquelas que promoveram a juridificação de relações políticas - as instituições que apuseram a fôrma **jurídica** para viabilizar a convivência política entre diferentes escalas de existência (7.). E, dessa forma, as escalas de existência a que se refere aqui são os diferentes povos que estabelecem relações públicas em diferentes âmbitos **internacionais** diplomáticos (por meio dos mecanismos da high politics) e paradiplomáticos (por meio dos mecanismos da low politics e dos agentes privados) (8.).

## Referências bibliográficas

ADORNO, Theodor. *Educação e Emancipação*. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. *Introdução à Sociologia*. São Paulo: UNESP, 2007.

\_\_\_\_\_. *Dialética Negativa*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

ALVES, Alaôr. *Lógica - Pensamento Formal e Argumentação*. 3 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

ARENDDT, Hannah. *A Promessa da Política*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008.

BADIN, Michelle; TASQUETTO, Lucas; SATO, Nathalie. As Trilhas de Anne-Marie Slaughter na Defesa da Interdisciplinaridade entre Direito Internacional e Relações Internacionais. In: *FGV DIREITO SP Law School Legal Studies Research Paper Series*, v. 94, 2014.

BADIN, Michelle; GIANNATTASIO, Arthur; CASTRO, Douglas. As Escolhas Implícitas na Pesquisa para a Elabora-

ção e Aplicação de Casos em Cursos de Direito Internacional no Brasil. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (ABRI). *Anais do 3º Seminário de Relações Internacionais: Graduação e Pós-Graduação*. Belo Horizonte: ABRI, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENJAMIN, Walter. Sur le Concept d'Histoire. In: BENJAMIN, Walter. *Oeuvres*. v. III. Paris: Gallimard, pp. 427-43, 2000.

CARVALHO, José. *A Construção da Ordem/Teatro de Sombras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 1996.

CASELLA, Paulo. Direito como Dado da Vida em Sociedade. In: CASELLA, Paulo. *ABZ - Ensaios Didáticos*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, pp. 67-74, 2009.

CASTRO, Alexander. Max Weber e a História do Direito: Fundamentos Empíricos e Historiográficos da Sociologia Jurídica Weberiana. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 112, pp. 11-65, jan./jun. 2016.

CERVANTES, Daniel. Apuntes para una Metodología de la Historia Crítica del Derecho. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 109, pp. 139-175, 2014.

CLASTRES, Pierre. Troca e Poder: Filosofia da Chefia Indígena. In: CLASTRES, Pierre. *A Sociedade contra o Estado*. São Paulo: Cosac Naify, pp. 45-63, 2003.

COMTE, Auguste. Curso de Filosofia Positiva. In: COMTE, Auguste. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, pp. 2-39, 1978.

DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico.

In: DURKHEIM, Émile. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. v. I. Rio de Janeiro: Zahar, 2011a.

\_\_\_\_\_. *O Processo Civilizador*. v. II. Rio de Janeiro: Zahar, 2011b.

FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís; ARGUELHES, Diego Werneck, Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 243, pp. 79-112, 2006.

FARIA, José. *Poder e Legitimidade*. São Paulo: Perspectiva, 1976.

\_\_\_\_\_. *Retórica Política e Ideologia Democrática*. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

\_\_\_\_\_. A Inflação Legislativa e a Crise do Estado no Brasil. In: *Direito, Estado e Sociedade*, n. 5, pp. 49-60, ago./dez. 1994.

\_\_\_\_\_. O Direito num Cenário em Transformação. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região*, v. 21, n. 1, pp. 77-83, jan./jul. 1996.

\_\_\_\_\_. *O Direito na Economia Globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direito e Conjuntura*. São Paulo: Saraiva/DIREITO-GV, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Sobre los Derechos Fundamentales. In: *Cuestiones Constitucionales*, n. 15, pp. 113-36, jul.-dic. 2006.

FERRAZ JR., Tercio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. São Paulo: Atlas, 2001.

FITZMAURICE, Gerald. The General Principles of International Law considered from the Standpoint of the Rule of



Law. In: *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, t. 92, pp. 1-228, 1958.

FORNASIER, Mateus; MENDES, Tiago. Constitucionalismo e Globalização: Entre Ordens Internas e Externas de Direitos. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 113, pp. 533-570, jul./dez. 2016.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: Diagnóstico e Perspectivas. In: *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, v. 1, n. 2, p. 53-70, 2004.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia Hoje: Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea*. Brasília: UnB, 2001.

\_\_\_\_\_. Políticas Feministas na Era do Reconhecimento: Uma Abordagem Bidimensional da Justiça de Gênero. In: BRUSCINI, C.; UNBEHAUM, S. (org.). *Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira*. São Paulo: 34, 2002.

GHIRARDI, José. *Ainda Precisamos da Sala de Aula? Inovação Tecnológica, Metodologias de Ensino e Desenho Institucional nas Faculdade de Direito*. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

GHIRARDI, José; OLIVEIRA, Juliana. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 113, pp. 379-404, jul./dez. 2016.

GIANNATTASIO, Arthur. A Opinio Iuris Sive Necessitatis: Do Elemento Subjetivo Consuetudinário à Intersubjetividade Jurídica. In: CASELLA, Paulo; RAMOS, André (org.). *Direito Internacional: Estudos em Homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, pp. 575-617, 2009.

\_\_\_\_\_. Problemas sobre a Pesquisa em Direito no Brasil: Uma Perspectiva. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI). *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, pp. 8018-36, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Público Contemporâneo: Fundações Políticas – Vontade, Razão, Costume*. Curitiba: Juruá, 2015a.

\_\_\_\_\_. Justiça, política e direitos humanos: as instituições jurídicas e a manutenção do justo meio na Esfera Pública. In: CARVALHO, Marcelo; NASCIMENTO, Milton; WEBER, Thadeu (org.). *Justiça e Direito*. São Paulo: ANPOF, pp. 308-343, 2015b.

\_\_\_\_\_. *União Europeia - O Direito Político da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço*. Curitiba: Juruá, 2016a.

\_\_\_\_\_. Para Além de um Direito Internacional dos Direitos Humanos Moderno: Elementos para uma Radicalização Crítica de uma Narrativa Jurídica Reificada. In: Wagner Menezes. (org.). *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte: Arraes, pp. 520-38, 2016b.

\_\_\_\_\_. A Legalidade e a Legitimidade da Autoridade Pública Internacional da OEA nos Casos Brasil e Venezuela: Do Soft Power a um Direito Político Internacional. In: GOMES, Eduardo; XAVIER, Fernando; SQUEFF, Tatiana (org.). *Golpe de Estado na América Latina e Cláusula Democrática*. Curitiba: Instituto Memória, pp. 124-51, 2016c.

\_\_\_\_\_. Direito Internacional Público Contemporâneo e Tribunal Constitucional Internacional: A Radicalização da Política e a Transcendentalização da Origem dos Estatutos Jurídico-Políticos Nacionais. In: OLIVEIRA, Paulo; LEAL, Gabriel (org.). *Temas Avançados de Direito Internacional e*

*Direitos Humanos*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito/Juspodivm, 2016d. [no prelo].

GIANNATTASIO, Arthur; SCUDELLER, Pedro. Cidadania na Comparação Internacional. In: RICHTER, Thomas; SCHMIDT, Rainer (org.). *Integração e Cidadania Europeia*. São Paulo: Saraiva, pp. 164-208, 2011.

GONÇALVES, Gláucio; ALMEIDA, Tiago. Estudos Transdisciplinares em Direito Processual Civil: Um Breve Convite à Reflexão. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 111, pp. 351-376, jul./dez. 2015.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Cambridge/London: Harvard University, 2000.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor; HABERMAS, Jürgen. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

HUSSERL, Edmund. Investigações Lógicas - Sexta Investigação (Elementos de uma Elucidação Fenomenológica do Conhecimento). In: HUSSERL, Edmund. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

\_\_\_\_\_. *Ideias para uma Fenomenologia Pura e para uma Filosofia Fenomneológica*. 3 ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2006.

KANT, Immanuel. Prolegômenos. In: KANT, Immanuel. *Kant*. v. II. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

\_\_\_\_\_. *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Vozes, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KENNEDY, Duncan. Legal Education and the Reproduc-

tion of Hierarchy. In: *Journal of Legal Education*, n. 32, pp. 591-615, 1982.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Odysseys – Navigating the New International Politics of Diversity*. Oxford: Oxford University, 2007.

LATOURET, Bruno. *Jamais Fomos Modernos*. Rio de Janeiro: 34, 1994.

LEBRUN, Gérard. *Sobre Kant*. São Paulo: Iluminuras/Universidade de São Paulo, 1993.

LEFORT, Claude. *Le Travail de l'Oeuvre Machiavel*. Paris: Gallimard, 1986.

\_\_\_\_\_. Permanência do Teológico-Político? In: LEFORT, Claude. *Pensando o Político*. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LONDON SCHOOL OF ECONOMICS (LSE). *Maximizing the Impacts of your Research: A Handbook for Social Scientists*. London: LSE Public Policy Group, 2011.

LOPES, José. *As Palavras e a Lei*. São Paulo: 34, 2004.

LYOTARD, Jean-François. *La Condition Post-Moderne*. Paris: Gallimard, 1979.

MACHADO, Ana Mara França; PÜSCHEL, Flavia Portella; LUZ, Yuri Corrêa da. Três Reações a um Panfleto de Duncan KENNEDY. In: *Revista DireitoGV*, v. 2, n. 2, pp. 225-44, jul.-dez. 2006.

MARQUES NETO, Floriano. *Regulação Estatal e Interesses Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MERLEAU-PONTY, Maurice. Note sur Machiavel. In: MERLEAU-PONTY, Maurice. *Signes*. Paris: Gallimard, 1960.

- \_\_\_\_\_. *Sent et Non-Sens*. Paris: Gallimard, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Conversas - 1948*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- NASCIMENTO, Milton. Rousseau, a Revolução e os Nossos Fantasmas. In: *Discurso*, v. 13, pp. 169-85, 1983.
- \_\_\_\_\_. O Contrato Social – Entre a Escala e o Programa. In: *Discurso*, v. 17, pp. 119-29, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Opinião Pública e Revolução*. São Paulo: USP/Nova Stella, 1989.
- \_\_\_\_\_. A Transparência dos Corações. In: *Jornal de Resenhas*, n. 12, pp. 371-2, mar. 1996.
- NEUMANN, Franz. A Mudança de Função da Lei no Direito da Sociedade Burguesa, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 109, pp. 13-87, jul./dez. 2014.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil. In: *Cadernos DireitoGV*, n. 1, 2002.
- PRADO JR., Bento. Metamorfoses do Enunciado de Ficção (Nota sobre a Assinatura da Nouvelle Heloise). In: *Almanaque – Cadernos de Literatura*, v. 5, pp. 38-43, 1977.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Lições Preliminares de Direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por uma Pedagogia da Incerteza. In: *Cadernos DireitoGV*, , n. 5, p. 29-36, 2005.

SANTOS, Boaventura. Um Discurso sobre as Ciências na Transição para uma Ciência Pós-Moderna. In: *Estudos Avançados*, a. 7, v. 2, n. 2, pp. 46-71, 1988.

SHUMWAY, Nicholas. *A Invenção da Argentina*. São Paulo/Brasília: Universidade de São Paulo/Universidade de Brasília, 2008.

TEUBNER, Gunther. Substantive and Reflexive Elements in Modern Law. In: *Law & Society Review*, v. 17, n. 2, pp. 239-85, 1983.

\_\_\_\_\_. Verrechtlichung – Begriffe, Merkmale, Grenzen, Auswege. In: ZACHER, Hans. SIMITIS, Spiros; KÜBLER, Friedrich; HOPT, Klaus; TEUBNER, Gunther. *Verrechtlichung von Wirtschaft, Arbeit und sozialer Solidarität – Vergleichend Analysen*. Baden-Baden/Frankfurt: Nomos/Surkamp, pp. 289-344, 1984.

\_\_\_\_\_. Man schritt auf allen Gebieten zur Verrechtlichung: Rechtssoziologische Theorie im Werk Otto Kirchheimers. In: LUTTER, Marcus; STIEFEL, Ernst; HOEFLICH, Michael (Hrsg.). *Der Einfluss deutschsprachiger Emigranten auf die Rechtentwicklung in den USA und in Deutschland*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993.

TRUBEK, David. Max Weber sobre Direito e Ascensão do Capitalismo. In: *Revista DireitoGV*, v. 3, n. 1, pp. 151-186, jan./jun. 2007.

UNGER, Roberto. *Como Ensinar o Direito Hoje?* s.l.: s.n., s.d. (Mimeografado).

\_\_\_\_\_. *Uma Nova Faculdade de Direito para o Brasil*. s.l.: s.n., 2001. (Mimeografado).

\_\_\_\_\_. *O Direito e o Futuro da Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004.

VENTURA, Deisy; LINS, Maria. Educação Superior e Complexidade: Integração entre Disciplinas no Campos das Relações Internacionais. In: *Cadernos de Pesquisa*, v. 44, n. 151, pp. 104-31, jan./mar. 2014.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

WANDER BASTOS, Aurélio. Pesquisa Jurídica no Brasil: Diagnósticos e Perspectivas, *Relatório apresentado ao CNPq*, 1986. (Mimeografado), *apud* NOBRE, Marcos. 2002, p. 7.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. v. I. Brasília: Universidade de Brasília 2000.

\_\_\_\_\_. *A "Objetividade" do Conhecimento nas Ciências Sociais*. São Paulo: Ática, 2006.

---

Recebido em 16/12/2016

Aprovado em 20/04/2018

**Arthur Roberto Capella Giannattasio**

E-mail: artcapell@gmail.com